

08-10-82

associação de docentes da universidade estadual de Campinas

caixa postal 6.158 - cidade universitária - telefone (0192) 39-1148 - 13.100 - Campinas

SIMPOSIO

especial

EFETIVIDADE E EFETIVAÇÃO NA UNICAMP

Carlos Simões (Assessor Jurídico da ADUNICAMP)

1 - A integração de professores na carreira docente não se coaduna com as atuais condições de contratação e, conseqüentemente, de precariedade no serviço público. É consenso que o exercício da docência e da pesquisa, como atividades permanentes da Universidade, deve vincular-se ao regime dos servidores autárquicos, com regras próprias, mantendo o regime contratual apenas para as atividades não permanentes (Estatuto do Servidor da UNICAMP - ESUNICAMP).

É notório que o regime do servidor autárquico - regime do funcionalismo segundo um estatuto específico da Universidade - pressupõe o ingresso na carreira docente de uma única forma - concurso público de títulos e provas, no primeiro (professor assistente) ou no último nível (professor titular) da carreira (Art. 164 e 175 do Regimento Geral). Somente em resultado de concurso público, seguido de aprovação, nomeação, posse e entrada em exercício, é que se configura a efetividade e, dois anos após, a estabilidade. Não há nenhuma outra forma, após a Constituição de 1967, de aquisição de estabilidade no serviço público no regime do serviço autárquico.

2 - Ora, sendo o atual corpo de docentes padronizado sob o regime de contrato (já que os designados também o são, como verifiquei há mais de dois anos - Ver Boletim da Física, nº 163, Suplemento, 3.11.80) a questão mais imediata é a da efetivação desse quadro na carreira.

Para equacionarmos essa questão é necessário, antes de mais nada, "limpar a área" de algumas confusões conceituais a respeito da carreira docente e dos regimes de trabalho, expressas em intervenções orais e especialmente no Jornal da ADUNICAMP (ano II, nº 4, agosto/82, artigo "Notas sobre a institucionalização", do Prof. Wilson Cano). Como o fundamental são as confusões e não as pessoas, vamos diretamente à questão.

3 - A EFETIVIDADE (com a ESTABILIDADE dela decorrente) é uma forma de provimento ou investidura no cargo (professor-assistente e professor-titular) por meio da nomeação de seu titular ou por promoção (no caso da Ensino público e gratuito: direito de todos, dever do estado.

10120210

BR-10-82

Arquivo

INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

A atividade de pesquisa na carreira docente não se confunde com a atividade de ensino. O ensino é uma função social, enquanto a pesquisa é uma atividade intelectual. O professor deve atuar em ambas as funções, mas a pesquisa deve ser considerada uma atividade permanente, com regras próprias, mantendo o regime de trabalho de tempo integral. O professor deve dedicar-se ao ensino e à pesquisa, sendo a pesquisa uma atividade permanente, com regras próprias, mantendo o regime de trabalho de tempo integral.

Quando se trata de atividades de pesquisa, o professor deve atuar em regime de tempo integral, dedicando-se exclusivamente a essas atividades. O ensino é uma função social, enquanto a pesquisa é uma atividade intelectual. O professor deve atuar em ambas as funções, mas a pesquisa deve ser considerada uma atividade permanente, com regras próprias, mantendo o regime de trabalho de tempo integral.

O ensino é uma função social, enquanto a pesquisa é uma atividade intelectual. O professor deve atuar em ambas as funções, mas a pesquisa deve ser considerada uma atividade permanente, com regras próprias, mantendo o regime de trabalho de tempo integral. O professor deve dedicar-se ao ensino e à pesquisa, sendo a pesquisa uma atividade permanente, com regras próprias, mantendo o regime de trabalho de tempo integral.

O ensino é uma função social, enquanto a pesquisa é uma atividade intelectual. O professor deve atuar em ambas as funções, mas a pesquisa deve ser considerada uma atividade permanente, com regras próprias, mantendo o regime de trabalho de tempo integral. O professor deve dedicar-se ao ensino e à pesquisa, sendo a pesquisa uma atividade permanente, com regras próprias, mantendo o regime de trabalho de tempo integral.

NICAMP). É impossível qualquer discussão séria a respeito sem ponderarmos a natureza funcional ou trabalhista dessa forma de provimento. Situa-se no âmbito das regras funcionais do trabalho e não tem qualquer vinculação direta com a questão da CARREIRA DOCENTE. Não se trata aqui, evidentemente, de opor conceituações como se fossem duas questões estanques. Nada disso. Entretanto, é necessário mapeá-las afim de não confundirmos e invertermos determinações.

A EFETIVIDADE caracteriza a TODOS os servidores que ingressam no serviço público e nele são providos por concurso público - e que, portanto, estão sob o regime do funcionalismo público: o regime estatutário, seja o federal, estadual ou municipal ou seja o autárquico. Esta forma de provimento é uma reivindicação dos servidores públicos celetistas ou temporários (Lei 500, no Estado de São Paulo), por que diz respeito à natureza e aos interesses do serviço público. Não tem qualquer relação com as categorias profissionais, com a natureza das atividades profissionais (agrupadas por profissão, similariedade ou conexão de atividades), porque decorre diretamente do regime de direitos e obrigações funcionais em que qualquer profissional ingressa e serve no serviço público. Há médicos, motoristas, secretárias e professores efetivos e não-efetivos.

Em resumo, a questão da efetividade, antes de mais nada, é funcional, diz respeito aos direitos do trabalho estatal e só indiretamente se vincula a questões específicas da carreira docente.

4 - Já a carreira docente implica num padrão normativo próprio, um complexo de normas relativas à docência e à pesquisa cuja especificidade define e distingue o que o atual Procurador da UNICAMP, Dr. Guido Ivan de Carvalho, denomina apropriadamente de direito educacional (um Direito que abrange, por isso, o 2º e o 1º graus) e que não tem nada a ver com a questão da efetividade. São normas definidas em nível federal, do qual germina a legislação estadual e municipal - chegando a ponto, por exemplo, de determinar listas sêxtuplas para a eleição dos dirigentes universitários (o que não se confunde com o nível estadual dessa determinação ...) em decorrência da competência privativa da União, de natureza constitucional, para estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional. As normas do RDIDP, por exemplo, as relativas aos concursos da carreira, requisitos materiais da titulação, são um exemplo claro dessas regras. Trata-se assim de uma configuração normativa de natureza distinta dos regimes de trabalho (estatutário, CLT ou Lei 500/75).

Esta distinção, aliás, é que nos permite projetar um sistema normativo da UNICAMP composto de dois Estatutos, segundo a distinção que acabamos de fazer: um, o Estatuto do Servidor da UNICAMP (ESUNICAMP), que integra os direitos funcionais dos docentes e do pessoal técnico-administrativo, sem quaisquer distinções entre si (formas de admissão, licenças, aposentadorias, e-

LEI Nº 11.744 DE 1958 - É impossível qualquer distinção entre a responsabilidade funcional e a natureza funcional de atividades de caráter intelectual, pois ambas se referem ao âmbito das funções intelectuais do cidadão e não têm qualquer vinculação de fato com a questão da CARREIRA DOCENTE. Não se trata de atividade intelectual, e sim de uma atividade de natureza intelectual, cuja natureza intelectual é o que caracteriza a natureza funcional e intelectual das atividades.

A EFETIVIDADE caracteriza a 19002 os servidores que ingressam no serviço público e não são providos por concurso público. A natureza funcional das atividades de caráter intelectual, seja a federal, estadual ou municipal, ou seja a estadual, está fora de discussão. A natureza funcional das atividades de caráter intelectual, seja a federal, estadual ou municipal, ou seja a estadual, está fora de discussão. A natureza funcional das atividades de caráter intelectual, seja a federal, estadual ou municipal, ou seja a estadual, está fora de discussão. A natureza funcional das atividades de caráter intelectual, seja a federal, estadual ou municipal, ou seja a estadual, está fora de discussão.

Em resumo, a questão da validade, antes de mais nada, é funcional e não de natureza intelectual. A questão da validade, antes de mais nada, é funcional e não de natureza intelectual. A questão da validade, antes de mais nada, é funcional e não de natureza intelectual. A questão da validade, antes de mais nada, é funcional e não de natureza intelectual.

Uma carreira docente implica um caráter intelectual próprio. Um caráter intelectual implica um caráter intelectual próprio.

LEI Nº 11.744 DE 1958 - É impossível qualquer distinção entre a responsabilidade funcional e a natureza funcional de atividades de caráter intelectual, pois ambas se referem ao âmbito das funções intelectuais do cidadão e não têm qualquer vinculação de fato com a questão da CARREIRA DOCENTE. Não se trata de atividade intelectual, e sim de uma atividade de natureza intelectual, cuja natureza intelectual é o que caracteriza a natureza funcional e intelectual das atividades.

fetividade, etc.); outro, os Estatutos e Regimento Geral, no qual, entre as diretivas básicas da Universidade (inclusive as do ESUNICAMP) está organizado o regime da docência e da pesquisa, incluindo o da obtenção de títulos, concursos, etc.

Ainda em relação a este regime é fundamental deixar claro o seguinte. No caso dos Estatutos e do Regimento atuais, vemos, pelo Art. 180 regimental, que TODOS OS DOCENTES ESTÃO NA CARREIRA DOCENTE, porque a Universidade, embora contratando, admite em qualquer nível da carreira. Pode-se ver, pelo § 5º desse artigo, que o professor contrato fica no nível da carreira para o qual disponha dos respectivos títulos e qualificações. Tanto que os contratados são admitidos como "professor-assistente", "professor-titular" e assim por diante. Não se compreende que a autoridade - o Reitor - anuncie ao público que está contratando determinado professor como "professor titular" nível MS-6 e isso não seja para valer, isto é, este professor não seja "titular". O que acontece é que, não tendo ingressado na carreira por concurso, mas por contrato, nela está precariamente. Seu provimento não é efetivo.

Fica clara então a distinção: todos os professores, no que se refere às normas da carreira docente, estão sob o mesmo regime. Os contratados e os efetivos estão na carreira docente sob o mesmo regime de garantias e obrigações específicos da docência e pesquisa. O que os distingue é o regime funcional, porque uns estão como efetivos, outros como contratados. É a situação jurídico-funcional (estatutários, celetistas e temporários) segundo o qual os estáveis não podem ser demitidos sem certos procedimentos administrativos (inquérito administrativo) e os contratados podem.

5 - Vê-se assim que, discutir a questão da carreira docente centralizando-a da questão da efetividade é fazer prevalecer os regimes funcionais e de reivindicação geral do funcionalismo público, sobre a questão específica da carreira docente. Ao contrário, a efetividade é um direito funcional, de natureza trabalhista, que corresponde, no regime jurídico do setor privado, à reivindicação do direito de estabilidade (com todas as implicações conhecidas). É por isso falsa a oposição efetividade x estabilidade pela CLT (tanto quanto afirmar que a CLT foi modificada pelo FGTS). É evidente que ambos se interligam, mas não nesse ponto. É bater em porta errada reivindicar a efetividade da carreira docente, porque não há carreira no serviço público sem provimento efetivo. Não há variantes da carreira docente, como disse, desde 1967, porque ele é única (§ 1º art. 32 Lei 5.540/68), mas variantes de regimes funcionais.

Ora neste caso nada impedirá aos contratados sob regime da CLT serem estáveis (nas condições, obviamente, daquela lei - pois a estabilidade não foi revogada...). O que existe é um impedimento ao próprio regime de CLT, nas atividades permanentes e declaradas como metas estatutárias da Universi

estudo de cada um dos casos, com o intuito de se estabelecer um quadro geral da situação da saúde pública no Brasil, e de se estabelecer um plano de ação para a melhoria da mesma.

Além disso, o estudo tem o objetivo de estabelecer um quadro geral da situação da saúde pública no Brasil, e de se estabelecer um plano de ação para a melhoria da mesma.

2. OBJETIVOS

Os objetivos deste estudo são: conhecer a situação da saúde pública no Brasil, e de se estabelecer um plano de ação para a melhoria da mesma.

Para atingir estes objetivos, foram adotados os seguintes métodos: levantamento de dados secundários, entrevistas com especialistas, e análise documental.

O estudo foi realizado em um período de seis meses, de março a setembro de 1985, em Brasília, DF.

Os resultados deste estudo serão apresentados em um relatório final, a ser entregue ao Conselho Nacional de Saúde em dezembro de 1985.

dade, porque é serviço público e porque sendo a docência e a pesquisa uma a tividade permanente da Universidade, somente sob regime estatutário pode ser organizada.

6 - A efetivação, aparentemente, ficaria garantida de dois modos: a) por pro jeto-de - lei do Governador propondo à Assembléia a efetivação dos docentes; b) pela instituição de dois quadros, um dos efetivos e outro suplementar, formado pelos contratados. Estes iriam passando para o outro quadro, efeti- vando - se ou nele permanecendo com garantia dos seus cargos baseada em re- cursos orçamentários permanentes. A medida que se efetivassem, o suplementar se extinguiria naturalmente.

Ora, no primeiro caso, a falta de garantia legal de efetivação por lei é que esta é polêmica. Como vimos, só há uma forma de efetivação, que é o concurso. Apenas para argumentar, haveria o risco de uma representação do Procurador do Estado arguindo a inconstitucionalidade dessa lei. Acontece que, a exemplo de casos anteriores e de dois projetos em curso atualmente na Câmara Federal e na Estadual, sendo o próprio Executivo a propor o pro- jeto, não representaria contra si mesmo. Assim, em vez de um quadro suple- mentar aguardando concurso (correndo o risco de se eternizar nessa situa- ção, como acontece com os celetistas da UNESP e com os aprovados, da USP), teríamos um quadro de efetivados por lei (ou por Portaria (?) como os ser vidores técnico-administrativo da UNESP) com a possibilidade de se efeti- varem por concurso. No segundo caso, a questão é que, no quadro suplemen- tar, não pode haver qualquer garantia legal dos contratados nos cargos e até de recursos orçamentários permanentes. Além disso, na mesma medida re lativa da distinção entre a questão da efetividade (como regime jurídico -funcional) e a da carreira docente, não há como temer que os atuais esta tutos entrem em vigência plena, pois isso diz respeito à oportunidade des sas medidas (por exemplo, somente após os novos Estatutos).

Campinas, 08 de outubro de 1982.

...a respeito do direito de greve, a Lei nº 1.774, de 1950, estabeleceu...

...a respeito do direito de greve, a Lei nº 1.774, de 1950, estabeleceu...

...a respeito do direito de greve, a Lei nº 1.774, de 1950, estabeleceu...

...a respeito do direito de greve, a Lei nº 1.774, de 1950, estabeleceu...

...a respeito do direito de greve, a Lei nº 1.774, de 1950, estabeleceu...

...a respeito do direito de greve, a Lei nº 1.774, de 1950, estabeleceu...

...a respeito do direito de greve, a Lei nº 1.774, de 1950, estabeleceu...